



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 6.116, DE 2019**

**(Do Sr. Severino Pessoa)**

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que "Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)", para dispor sobre a obrigatoriedade de disponibilização de tradutores e intérpretes da Libras nos locais que especifica.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-5995/2019.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 73-A:

“Art. 73-A É obrigatória a disponibilização de tradutores e intérpretes da Libras, bem como a divulgação da existência destes, em pelo menos 20% (vinte por cento) das instituições bancárias em municípios que tenham acima de 100 mil habitantes.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 180 dias após sua publicação oficial.

## JUSTIFICAÇÃO

A edição da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, representou um enorme avanço para a inclusão social e cidadania das pessoas com deficiência. Contudo, o Estatuto da Pessoa com Deficiência somente determina a disponibilização de tradutores e intérpretes da Libras quando dispõe sobre o direito à educação (art. 27, *caput*, incisos IV e XI, e §§ 1º e 2º).

É chegado o momento de avançar mais naquele sentido, tornando obrigatória a disponibilização de intérpretes da Libras em parte significativa das instituições bancárias de Municípios que tenham acima de cem mil habitantes.

Com o intuito de estimular a cidadania de todo e qualquer brasileiro e de tornar mais segura e acessível a utilização de serviços bancários, submeto aos nobres pares esta proposição.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 2019.

Deputado SEVERINO PESSOA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015**

Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**TÍTULO II**  
**DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

.....

**CAPÍTULO IV**  
**DO DIREITO À EDUCAÇÃO**

Art. 27. A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem.

Parágrafo único. É dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação.

Art. 28. Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:

I - sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida;

II - aprimoramento dos sistemas educacionais, visando a garantir condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem, por meio da oferta de serviços e de recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena;

III - projeto pedagógico que institucionalize o atendimento educacional especializado, assim como os demais serviços e adaptações razoáveis, para atender às características dos estudantes com deficiência e garantir o seu pleno acesso ao currículo em condições de igualdade, promovendo a conquista e o exercício de sua autonomia;

IV - oferta de educação bilíngue, em Libras como primeira língua e na modalidade escrita da língua portuguesa como segunda língua, em escolas e classes bilíngues e em escolas inclusivas;

.....

### TÍTULO III DA ACESSIBILIDADE

---

#### CAPÍTULO II DO ACESSO À INFORMAÇÃO E À COMUNICAÇÃO

---

Art. 73. Caberá ao poder público, diretamente ou em parceria com organizações da sociedade civil, promover a capacitação de tradutores e intérpretes da Libras, de guias intérpretes e de profissionais habilitados em Braille, audiodescrição, estenotipia e legendagem.

#### CAPÍTULO III DA TECNOLOGIA ASSISTIVA

Art. 74. É garantido à pessoa com deficiência acesso a produtos, recursos, estratégias, práticas, processos, métodos e serviços de tecnologia assistiva que maximizem sua autonomia, mobilidade pessoal e qualidade de vida.

---

---

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|